



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO Nº 101/2015

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2015-00003CMP.
REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM AGENCIAMENTO DE
VIAGENS E EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS
NACIONAIS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS. ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO
AO CONTRATO Nº 20150009. ANÁLISE DE MINUTA.
ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL
Nº 8.666/1993.

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I – Relatório:

Instada esta Procuradoria Geral Legislativa à análise e emissão de parecer jurídico acerca da solicitação de aditivo de prazo de execução ao Contrato Administrativo nº 20150009, firmado com a empresa J. L. P. Santos & Cia Ltda., para contratação de agenciamento de viagens e emissão de passagens aéreas para a Câmara Municipal de Parauapebas.

O Departamento competente encaminhou à Procuradoria todo o processo licitatório em questão, composto por 316 (trezentas e dezesseis) laudas, autuadas em 01 (uma) pasta. Outrossim, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração da avença foram tratadas tanto por este Órgão Jurídico (Parecer nº 009/2015, fls. 103/109) quanto pelo Controle Interno da Casa (Parecer CI/CMP/nº 009/2015, fls. 114/117 e Parecer CI/CMP/nº 012/2015, fls. 261/262), despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho aos documentos pertinentes à alteração contratual objetivada.

Assim, detecto, nos autos, pertinentes à análise em tela, os seguintes documentos, nesta ordem: Contrato nº 20150009 e comprovantes de registro e publicidade (fls. 280/299), memorando nº 240/2015, oriundo da Diretoria Administrativa, em que a mesma solicita aditivo de prazo ao Contrato nº 20150009 (fls. 300/302), Portaria nº 1.166/2015 e notificação da Contratada acerca do recesso funcional e parlamentar da Câmara (fls. 303/305), comprovantes de regularidade fiscal da Contratada (fls. 306/311), Portaria nº 008/2015, que dispõe sobre a Comissão Permanente de Licitações da Câmara (fls. 312), recomendação da CPL para 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº 20150009 (fls. 313/314), minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20150009 (fls. 315), e despacho para a Procuradoria Geral Legislativa, para análise do procedimento (fls. 316).

É o relatório.

[Handwritten signature]
1



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



II – Análise Jurídica:

II.1 – Do Aditivo de Prazo:

No pleito em análise, pretende a Administração da Câmara Municipal o elastecimento do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20150009, inicialmente a vencer em 31 de dezembro próximo. Muito embora não se localize, no termo contratual, previsão de prorrogação do contrato, a mesma encontra guarida no item 38 do edital, que expressa a possibilidade de prorrogação contratual face à ocorrência de qualquer dos motivos autorizadores insculpidos no parágrafo 1º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. A ausência da previsão no contrato não inviabiliza a concessão da prorrogação, posto que expressa em edital, também regulador da relação contratual dele decorrente. Chancela esse entendimento o Professor Marçal Justen Filho:

“Somente podem ser deferidos ao contratado os benefícios e vantagens previstos na Lei, no ato convocatório ou no contrato (ou instrumento equivalente, tal como previsto no art. 62). A concessão de vantagens indevidas, inclusive prorrogação contratual, é tipificada criminalmente.”¹

Pois bem. O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas obrigatórias de regência contratual são vistas no Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), dentre as quais, as que determinam o prazo de vigência contratual e as exceções a ele.

No que toca à vigência e prorrogação dos prazos contratuais, prescreve a pefalada lei:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (vetado)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Editora Dialética. São Paulo: 2012.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

No caso em análise, respalda a Administração o pedido de prorrogação da avença nos incisos III e V do parágrafo 1º do artigo 57, o que se coaduna com os elementos presentes nos autos, tal que verifica-se que, em determinado período de execução, houve redução do ritmo de prestação do objeto do contrato, decorrente do recesso funcional da Câmara Municipal de Parauapebas, consoante a Portaria nº 1.166/2015, período em que as atividades legislativas e administrativas da Casa sofrem significativo decréscimo ou mesmo paralisação total.

Dito isto, observa-se que a situação fática dos autos subsume-se, *prima facie*, à hipótese da Lei Federal nº 8.666/1993 que autoriza a prorrogação do prazo de execução contratual: interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração. O Mestre Jacoby leciona com clareza tal possibilidade:

Amorim
Jacoby



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**



“A própria Lei prevê exceção à regra geral exposta: ocorre com alguma frequência e diz respeito à execução intempestiva do contrato de prestação única que, ajustado em um ano, vem a ser realizado em outro exercício financeiro, por fatores inicialmente não aventados, mas permitidos nos incisos do §1º do mesmo art. 57. Nessa hipótese, deve-se ter em linha de consideração que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele empenhadas, as quais, se não liquidadas e pagas no mesmo exercício, são inscritas em “restos a pagar” e poderão ser pagos à conta de dotação específica, consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida a ordem cronológica de exigibilidade, conforme se extrai do disposto nos arts. 35 a 37 da Lei nº 4.320/1964, sendo esse último entendido com a derrogação do art. 5º da Lei no 8.666/1993.”²

Colho, no tema, a lição do Professor Carlos Pinto Coelho Motta:

“Quanto ao tema da devolução de prazo contratual, conforme prevê a Súmula 191 do TCU, entendo que a prorrogação, nas hipóteses do § 1º do art. 57, não é como dantes, um ato discricionário da Administração. Ao contrário: o § 5º do art. 79 da Lei expressa o direito subjetivo público do contratado à continuidade da avença. A prorrogação do cronograma de execução prevista no § 5º do art. 79, combinado com o § 1º do art. 57, impõe o restabelecimento da diretriz fixada pela Súmula 191 do TCU, que havia sido considerada alterada pela redação do inciso XV, do art. 68 do Decreto-lei 2.300/86. [...]”

Em harmonia com o entendimento acima creio que a exegese correta dos dispositivos do já revogado DL 2.300/86 não pode deixar de considerar a hipótese de que dando causa às interrupções dos contratos a Administração concorreu para a não execução a bom termo das avenças, impondo, desse modo, em regra, vultosos prejuízos ao contratado, decorrente do não cumprimento integral do objeto pactuado, sendo pois, bastante razoável que a suspensão do contrato por conveniência administrativa autorize a devolução do prazo correspondente a essa suspensão, conceito este que se coaduna tanto com a Súmula 191 do TCU, bem assim com os dispositivos da atual Lei n. 8.666/93...”³

Neste sentido, a Súmula nº 191, do Tribunal de Contas da União: “Torna-se, em princípio, indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.”

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Duração dos contratos administrativos: novos paradigmas. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 10, n. 112, p. 2328, abr.2011.

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 4ª Edição. Livraria Del Rey.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



À vista do permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à lei, não vislumbramos óbice à dilação pretendida pela Câmara. Vale registrar, neste ponto, que não cabe à Procuradoria imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que se pretende realizar. Na forma do artigo 5º, V, da Lei Complementar nº 002/2012, c/c o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, compete a esta Procuradoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

No entanto, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar a autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência da decisão adotada. Note-se que a análise ora efetuada por esta Procuradoria é calcada tão somente nos elementos apresentados no bojo dos autos, não sendo possível afirmar, do que deles se extrai, a efetiva interrupção ou minoração da execução do contrato, o que deve ser observado pela Administração, para melhor justificar o ato.

Ainda, cumpre observar os demais requisitos legais para o ajuste pretendido. De início, observa-se que toda prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas últimas exigências, determina o parágrafo 2º do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos. Os elementos estão presentes nos autos.

Ademais disso, temos que o prazo proposto para o aditivo (30 dias) afigura-se razoável, a ponto de caracterizar somente o essencial pertinente à devolução do prazo de execução à Contratada e à finalização das obrigações da Administração (atestes, conferência e pagamento).

Ressalto, por oportuno, que a minuta do aditivo contratual apresentada para análise se mostra apta ao objeto, não havendo necessidade de alteração.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA**, pela viabilidade jurídica do aditivo de prazo de execução ao Contrato Administrativo nº 20150009, celebrado com a empresa J. L. P. Santos & Cia Ltda., para aquisição de passagens aéreas e agenciamento de viagens para a Câmara Municipal de Parauapebas, observadas as recomendações deste opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas, 28 de dezembro de 2015.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015

